



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725044/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente ANA PAULA MOUSINHO SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRA PROVA POR ELA PRODUZIDA. LAUADO ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Além de constituir inovação recursal, não é possível acatar pedido de arbitramento do VTN com base no SIPT quando o laudo apresentado foi considerado apto a fazer prova do valor da terra nua.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. LAPSO TEMPORAL POUCO SIGNIFICATIVO.

Possível acatar o restabelecimento das áreas glosadas que foram devidamente comprovadas através de laudo pericial judicial que analisa as condições do imóvel em período próximo ao do exercício da presente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria VTN arbitrado em conformidade com o laudo apresentado, para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para restabelecer 564,0612 hectares referente à área de produtos vegetais, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que negou provimento ao recurso quanto à área de produtos vegetais.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANA PAULA MOUSINHO SARAIVA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apreentada para manter a glosa da área declarada como sendo de produtos vegetais, bem como o VTN arbitrado com base em laudo técnico por ela apresentado à fiscalização.

Ao apreciar as razões apreciadas em sede de impugnação – “vide” f. 45/49 – quedou a decisão recorrida assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser **mantida a glosa**, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2008, por **falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área de plantio no ano-base de 2007.**

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser **mantido o VTN arbitrado** para o ITR/2008 pela autoridade fiscal, **com base em laudo técnico de avaliação trazido aos autos pela contribuinte.**

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, **precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.**

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 86; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/08/2016, recurso voluntário (f. 100/113), arguindo, em apertada síntese, que: **i)** há de ser admitida a *juntada de* “(...) *provas novas*”, em especial, laudo pericial e sentença originados dos autos da ação anulatória nº 0800825-97.2014.4.05.800, onde há (...) anulação de autuação idêntica referente ao ano-calendário de 2009 (...)” (f. 103); **ii)** há de ser o VTN arbitrado com base nos valores

contidos no SIPT; e, **iii**) há de ser superada a “(...) confusão acerca das notas fiscais acostadas (...)” (f. 108), a fim de que seja mantida a área de produtos vegetais declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância, bem como para tercer considerações acerca de juntada de documentos, seja após a apresentação da impugnação, seja em grau recursal.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto o arbitramento do VTN, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho.

A recorrente declarou como VTN do Imóvel Rural Fazenda Canoa, localizado em Coruripe, o total de R\$181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais) para uma área de 605,00 ha (seiscentos e cinco hectares), correspondente a R\$300,00/ha (trezentos reais por hectare) – cf. DIRT às f. 6. Quando expedido o Termo de Intimação Fiscal, restou consubstanciado que a ausência de apresentação de documentação apta a comprovar o VTN declarado atrairia o arbitramento, com base nos dados contidos no Sistema de Preços e Terras que, à época, sinalizava o valor de R\$8.000,00/ha (oito mil reais por hectare) – f. 15.

Cientificada, a ora recorrente atendeu ao pedido de apresentação de laudo técnico, o qual fora acostado às f. 27/37, concluindo que “(...) o preço de mercado para a Terra Nua do imóvel “Fazenda Canoa” é de R\$ 3.485.320,30 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte reais e trinta centavos), **sendo o valor do hectare a terra nua R\$ 5.760,86 (cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**” (f. 37; sublinhas deste voto), acatado pela fiscalização – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 5 –, procedendo-se o cálculo do ITR suplementar.

Em sua impugnação, afirmou que “(...) para fins de avaliação da área, **deve-se usar o preço de R\$5.505,50 (cinco mil quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos) pelo hectare**, menor preço verificado pelo técnico que assina o laudo apresentado.” (f. 49; sublinhas deste voto). Já em grau recursal, sustenta que “(...) não deve prosperar o exorbitante valor indicado pela Receita Federal para o Valor da Terra Nua por hectare de propriedade da Recorrente e alvo de cobranças ilegais e desarrazoadas de ITR! Já que o Fisco entende que o valor declarado está aquém do devido, **deve proceder como determina a lei, utilizando-se de informações fornecidas pelo SIPT**” (f. 106; sublinhas deste voto); mas, ao final, pede a **anulação** do lançamento (f. 112; sublinhas deste voto).

Ora, caso fosse acolhido o primeiro pleito formulado em sede recursal haveria o agravamento da autuação, o que é vedado pelo ordenamento pátrio sob o manto do princípio da proibição da “reformatio in pejus”. Conforme já narrado, o valor do VTN contido no SIPT é *superior* ao lançado no laudo técnico acolhido pela fiscalização, razão pela qual teratológico o pedido primeiramente formulado.

Já quanto ao pedido para “(...) anular a notificação de lançamento (...) por ser inconsistente” (f. 112/113), não há como sequer apreciá-lo porquanto não formulado em primeira instância, o que comprova a inovação recursal. Despiciendo frisar ainda ser o processo norteado pela boa-fé, da qual deriva a impossibilidade de a parte contrariar seus próprios atos. Causa espécie ver a recorrente desafiar prova que ela mesma acostou aos autos, a qual fora inclusive aceita pela autoridade fiscalizadora. Se não estava de acordo com as conclusões lançadas pelo experto por ela contratada, deveria nem tê-las juntado aos autos, assim evitaria todo o imbróglio que vem causando deste a primeira instância. Ademais, o arbitramento com base nas informações extraídas do SIPT somente se dá quando não logra o sujeito passivo êxito em demonstrar qual seria o VTN para o bem objeto da autuação. Por essas razões, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao longo de sua peça recursal faz referência ao laudo pericial e à sentença da ação anulatória nº 0800825-97.2014.4.05.0800, bem como notas fiscais relativas aos anos-calendário 2007 (exercício 2008), 2008 (exercício 2009) e 2009 (exercício 2010) – cf. f. 77/79. Se insurge ainda contra não ter a DRJ acolhido seu pedido de “apresentação posterior de outros documentos de prova” para pleitear sejam apreciados os documentos juntados em sede recursal.

Compulsados os autos, os únicos documentos acostados foram o laudo pericial judicial e a sentença, ambos extraídos do processo nº 0800825-97.2014.4.05.0800. Registro que, diferente do que alega, deixaram de ser acostadas notas fiscais referentes ao período autuado.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos carreados aos autos apenas em grau recursal o foram porque sequer existentes à época da apresentação da impugnação – protocolada em 27 de dezembro de 2013 (f. 45) –, razão pela qual se amoldam à exceção prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. O laudo pericial judicial data de 9 de novembro de 2015 (f. 131) e a sentença de 21 de março de 2016 (f. 140). **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Cinge-se a controvérsia em aferir ter a recorrente logrado êxito em comprovar a existência de área de produtos vegetais, declaradas em sua DITR na extensão de 570 ha. (quinhentos e setenta hectares) – f. 6. Por não ter feita a prova da área efetivamente utilizada para a plantação com produtos vegetais a fiscalização apurou 0 (zero) hectare – “vide” f. 5/6 – para o exercício de 2008.

No exercício de 2010 foi a ora recorrente autuada pelo mesmo motivo e, por ter sido sua impugnação considerada intempestiva – “vide” relatório da sentença às f. 133/134 – ajuizou uma ação anulatória (de nº 0800825-97.2014.4.05.0800) a fim de comprovar a existência das ditas áreas declaradas. Transcrevo, no que importa, as conclusões lançadas pela i. Magistrada nos supramencionados autos:

1. Analisando pormenorizadamente os autos, sobretudo as provas produzidas mais recentemente (laudo pericial e oitiva de testemunhas), convenci-me de que a parte autora tem razão ao alegar que a Receita Federal equivocou-se ao lançar o Imposto Territorial Rural - ITR, considerando o grau de aproveitamento da terra de até 30% (trinta por cento) do total da área, cf. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 04401/00038/2013, processo nº 10.410-725.491/2013-50 (ID 4058000.192345).

2. É que **o laudo pericial apresentado pelo auxiliar do juízo conclui que o imóvel Fazenda Canoa possui um total de 605 hectares, sendo 93,23% (noventa e três inteiros e vinte e três centésimos por cento) aproveitados para o cultivo da cana-de-açúcar**. Pela importância para a resolução do caso, transcrevo trecho (ID 4058000.809570):

"6. CONCLUSÃO O imóvel Fazenda Canoa possui um total de 605 hectares, sendo 28,29 km de estradas, correspondente a 11,32 hectares, e 40,9388 hectares cobertos com reserva de mata nativa. **A área bruta onde existe o cultivo comercial de cana de açúcar é de 564,0612 hectares** e a área líquida é de 552,7412 hectares. A área de estrada foi construída em função do cultivo de cana, considerada parte integrante da área de produção. A área com cultivo de cana corresponde a 93,23% da área total do imóvel.

(...)

10. É o que dizem os laudos periciais (da parte autora, apresentado administrativamente, e do juízo), elaborados em diferentes anos e apresentando a mesma conclusão, além de terem suas informações confirmadas pelos **depoimentos das testemunhas** e declarações prestadas pelo filho da parte autora em audiência, **os quais afirmaram, em uníssono, serem as terras integralmente aproveitadas para o cultivo da cana-de-açúcar desde a década de 1970**.

11. O laudo da perícia judicial, respondendo aos quesitos da parte autora, informa:

1. Pratica-se na área mencionada - imóvel denominado "Canoa", no Município de Coruripe – a cultura da cana-de-açúcar?

Resposta: Sim

2. Em caso positivo no quesito anterior, há quanto tempo se exerce o plantio e colheita da cana-de-açúcar no imóvel?

Resposta: Este Perito solicitou à Usina Sinimbu relatório das últimas 05 safras de cana produzidas no imóvel Canoas, mas cultivam cana a mais de 20 anos.

3. Qual o percentual de área plantada no imóvel?

Resposta: a área com cultivo de cana corresponde a 93,23% da área total do imóvel.

4. **Existem nos Laudos Técnicos apresentados pela Autora à Receita Federal e juntados aos autos menção ao plantio de cana?**

Resposta: **Sim**

5. **As notas fiscais apresentadas nos autos dizem respeito a cana plantada na área?**

Resposta: **Sim**

6. Os demais documentos existentes nos autos, tais como contrato de parceria, projetos e e-mails trocados com instituições bancárias dizem respeito ao imóvel de que trata o processo?

Resposta: Sim

12. A testemunha Luiz Vieira da Silva afirmou, em audiência, que a propriedade tem aproximadamente 500 hectares; que a área de tabuleiro, cerca de 90% (noventa por cento) das terras, é toda cultivada; que aproximadamente 10% (dez por cento) não apresentam condições de cultivo; que chegou à região no final dos anos 70 e desde então a propriedade é cultivada com cana-de-açúcar; que passa todos os dias na fazenda, por fazer parte de sua rotina, e, durante esse tempo nunca a atividade ser interrompida, em nenhum ano.

13. Da mesma forma, a testemunha Cícero Eptácio dos Santos disse que trabalha há 49 anos na propriedade; que a terra tem aproximadamente 500 hectares e desde 1970 é destinada ao plantio de cana-de-açúcar; que cerca de 20 hectares são de mata e que não são cultiváveis; que excetuando a parte não cultivável, todo o restante é destinado ao plantio da cana-de-açúcar. (f. 133/139, *passim*; sublinhas deste voto)

A ação foi julgada procedente “(...) para declarar a nulidade do lançamento n. 04401/00038/2013, efetuado no processo administrativo 10.410-725.491/2013-50” (f. 139) e, de acordo com informações obtidas em consulta processual do sítio do PJE da Justiça Federal em Alagoas, teve o trânsito em julgado em 9 de maio de 2016.

Por ser pouco significativa, em termos de plantio de cana-de-açúcar, a diferença temporal entre o exercício ora sob escrutínio e aquele objeto da ação anulatória, tenho que as condições descritas para o ano de 2010 podem bem ser reputadas muito semelhantes – quíçã idênticas – para 2008. Mormente se considerarmos ter a recorrente declarado 570 ha. (quinhentos e setenta hectares) como sendo de área de produtos vegetais e o perito judicial afirmando existir extensão muito semelhante: 564,0612 hectares (f. 131). **Merece, portanto, ser parcialmente restabelecida a área glosada**, ante a apresentação de meio hábil para sua comprovação.

Por força do afastamento parcial da glosa da área declarada como sendo de produtos vegetais, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei no 9.393/96.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, exceto quanto à discussão acerca do VTN arbitrado em conformidade com o laudo apresentado pela recorrente, **para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento** para reestabelecer 564,0612 hectares referente à área de produtos vegetais.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.144 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.725044/2013-09